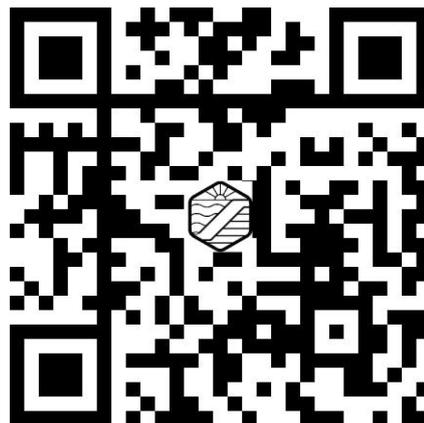


EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ___ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE PARACATU/MG.

QR Code para acesso a vídeo explicativo sobre o empreendimento:



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pelos Promotores de Justiça infra-assinados, vem, respeitosamente, com base no Inquérito Civil nº MPMG - 0470.15.000389-0 e fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 1º, inciso I c/c artigo 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93; e artigo 66, inciso VI, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 34/94, ajuizar

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR (TUTELA DE
URGÊNCIA ANTECIPADA)**

em face de **KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.346.524/0001-46, localizada na Rodovia BR - 040, Km 36,5, s/nº, Zona Rural, Paracatu/MG, CEP 38.609-899, o que faz em conformidade com os fatos e fundamentos expostos a seguir.

I - DOS FATOS

I.1 – Contexto do empreendimento

A Kinross Brasil Mineração S/A é detentora do Grupamento Mineiro 238 – DNPM 931.299/2009 - desde 25/03/2010, na área da Mina Morro do Ouro em Paracatu/MG, o qual contém, em uma só unidade de mineração, várias concessões de lavra de ouro (e de prata como subproduto) outorgadas à Ré.

A Mina Morro do Ouro está em plena operação desde 1987. Nesta época, o empreendimento era então constituído pela Rio Paracatu Mineração S/A (RPM) e tinha capacidade de processamento de cerca de 5 milhões de toneladas/ano de minério, com uma produção anual de 3M t/ano (milhões de tonelada por ano) de ouro.

Desde então a empresa vem gradativamente aumentando sua produção minerária (e por consequência geração de rejeitos). Em 1992, o projeto atingiu a produção de 13 Mt/ano e, em 2001, foi implantada capacidade produtiva de lavra e processamento de 22 Mt/ano e com potencial de produção média de 7,5 toneladas de ouro. Posteriormente, em 2004, a capacidade de produção passou para 30 Mt/ano.

É durante este processo de expansão e a partir de janeiro de 2005 que a Kinross Brasil Mineração S/A assume o controle integral das operações do Projeto Minas Morro do Ouro, em Paracatu/MG.

Atualmente, o empreendimento possui licenças ambientais que permitem, em tese, processar 61 Mt/ano de minério de ouro, conforme o Processo COPAM nº 00099/1985/076/2016 e a Licença de Operação (LO) nº 016/2018, datada de 24/04/2018.

Ocorre que a atividade minerária não se encerra na mera extração do bem. Para além do material de proveito econômico, há geração de enorme quantidade de material não aproveitado, o qual é disposto em barragens de rejeitos.

A Mina Morro do Ouro conta com duas instalações destinadas ao armazenamento de rejeitos da etapa de flotação do beneficiamento de minérios – **barragens de rejeitos - sendo a mais antiga denominada de Barragem Santo Antônio, com capacidade licenciada para 483 milhões de m³ de rejeitos, e a mais recente a Barragem Eustáquio, com capacidade licenciada para 750 milhões de m³, as quais somadas têm**

impressionantes 1 bilhão e 233 milhões de metros cúbicos de capacidade licenciada de armazenamento de rejeitos. Por sua vez, os rejeitos sulfetados, incluindo a solução de cianeto residual, provenientes da etapa de Hidrometalurgia são permanentemente armazenados em tanques selados, denominados de “Tanques Específicos IX-B, X e XI”.

Conforme veremos, estas são estruturas com dimensões que superam - e muito! - os limites da aceitabilidade social e, por consequência, dos riscos admissíveis.

Caso nada seja feito, sem a atuação firme do Poder Judiciário, a requerida permanecerá em sua contínua externalização de riscos exacerbados em desfavor de toda a sociedade mineira, enquanto mantém a prática colonial de internalizar os ganhos econômicos sem investimentos adequados em formas alternativas de disposição de materiais, o que poderia melhorar a segurança humana e ambiental.

I.2. – Dimensionamento das barragens de rejeitos da Kinross e o risco de uma tragédia humana sem precedentes

Conforme mencionado acima, o complexo minerário sob responsabilidade da Kinross possui dimensões que ultrapassam a normalidade e a aceitabilidade dos riscos aceitos pela sociedade.

A barragem Eustáquio, sozinha, possui capacidade para nada menos que 750 milhões de m³! A barragem Santo Antônio, por sua vez, também de forma isolada, possui capacidade para 483 milhões de m³ de rejeitos de mineração! Combinadas, as estruturas **têm impressionantes 1 bilhão e 233 milhões de metros cúbicos de capacidade de armazenamento de rejeitos.**

Apenas a título exemplificativo, a barragem Casa de Pedra, sob responsabilidade da empresa CSN, no Município de Congonhas, sempre comentada como sendo um exemplo de estrutura gigantesca próxima a comunidades possui, segundo o site SGBM (sob responsabilidade da ANM), possui aproximadamente 66 milhões de metros cúbicos. Ou seja, o complexo de barragens da Kinross possui capacidade licenciada nada menos que 18 vezes a barragem Casa de Pedra, a qual é por si só geradora de intensas polêmicas. Suas dimensões, portanto, fogem totalmente do usual e da razoabilidade.

Estas barragens causam espanto não apenas pelo volume de material que ali se encontra e pode continuar a ser depositado. **É igualmente assustador e contrário ao ordenamento o grau de impacto em vidas humanas em caso de eventual sinistro envolvendo qualquer destas estruturas**

Para tanto, observe-se os dados extraídos do site SIGBM (site da ANM com os dados cadastrais das barragens de mineração informados pelos próprios empreendedores - <https://app.anm.gov.br/SIGBM/Publico/GerenciarPublico>), o qual destaca não apenas o vulto das barragens licenciadas, mas também o risco à população situada à jusante (abaixo) das estruturas:

Nome Barragem	Barragem Eustáquio
CPF/CNPJ	20.346.524/0001-46
Nome/Razão Social	KINROSS BRASIL MINERACAO S/A
Atividade Principal	Cooperativa

Dano Potencial Associado

Volume de projeto licenciado do Reservatório
(m³)

750.000.000,00

Existência de população a jusante

- 0 - Inexistente (Não existem pessoas permanentes/residentes ou temporárias/transitando na área afetada a jusante da barragem)
- 3 - Pouco Freqüente (Não existem pessoas ocupando permanentemente a área afetada a jusante da barragem, mas existe estrada vicinal de uso local)
- 5 - Freqüente (Não existem pessoas ocupando permanentemente a área afetada a jusante da barragem, mas existe rodovia municipal ou estadual ou federal ou outro local e/ou empreendimento de permanência eventual de pessoas que poderão ser atingidas)
- 10 - Existente (Existem pessoas ocupando permanentemente a área afetada a jusante da barragem, portanto, vidas humanas poderão ser atingidas)

Número de pessoas possivelmente afetadas a jusante em caso de rompimento da barragem

- 1-100
- 101-500
- 501 -1000
- 1001 -5000
- acima de 5001

Impacto ambiental

- 0 - Insignificante (Área afetada a jusante da barragem encontra-se totalmente descaracterizada de suas condições naturais e a estrutura armazena apenas resíduos Classe II B - Inertes, segundo a NBR 10004/2004 da ABNT)
- 2 - Pouco Significativo (Área afetada a jusante da barragem não apresenta área de interesse ambiental relevante ou áreas protegidas em legislação específica (excluídas APPs) e armazena apenas resíduos Classe II B - Inertes, segundo a NBR 10004/2004 da ABNT)
- 6 - Significativo (Área afetada a jusante da barragem apresenta área de interesse ambiental relevante ou áreas protegidas em legislação específica (excluídas APPs)) e armazena apenas resíduos Classe II B - Inertes, segundo a NBR 10004/2004 da ABNT)
- 8 - Muito Significativo (Barragem armazena rejeitos ou resíduos sólidos classificados na Classe II A - Não Inertes, segundo a NBR 10004/2004)
- 10 - Muito Significativo Agravado (Barragem armazena rejeitos ou resíduos sólidos classificados na Classe I - Perigosos segundo a NBR 10004/2004)

Nome Barragem	Barragem Santo Antônio
CPF/CNPJ	20.346.524/0001-46
Nome/Razão Social	KINROSS BRASIL MINERACAO S/A
Atividade Principal	Cooperativa

Dano Potencial Associado

**Volume de projeto licenciado do Reservatório
(m³)**

483.000.000,00

Existência de população a jusante

- 0 - Inexistente (Não existem pessoas permanentes/residentes ou temporárias/transitando na área afetada a jusante da barragem)
- 3 - Pouco Freqüente (Não existem pessoas ocupando permanentemente a área afetada a jusante da barragem, mas existe estrada vicinal de uso local)
- 5 - Freqüente (Não existem pessoas ocupando permanentemente a área afetada a jusante da barragem, mas existe rodovia municipal ou estadual ou federal ou outro local e/ou empreendimento de permanência eventual de pessoas que poderão ser atingidas)
- 10 - Existente (Existem pessoas ocupando permanentemente a área afetada a jusante da barragem, portanto, vidas humanas poderão ser atingidas)

Número de pessoas possivelmente afetadas a jusante em caso de rompimento da barragem

- 1-100
- 101-500
- 501 -1000
- 1001 -5000
- acima de 5001

Impacto ambiental

- 0 - Insignificante (Área afetada a jusante da barragem encontra-se totalmente descaracterizada de suas condições naturais e a estrutura armazena apenas resíduos Classe II B - Inertes, segundo a NBR 10004/2004 da ABNT)
- 2 - Pouco Significativo (Área afetada a jusante da barragem não apresenta área de interesse ambiental relevante ou áreas protegidas em legislação específica (excluídas APPs) e armazena apenas resíduos Classe II B - Inertes, segundo a NBR 10004/2004 da ABNT)
- 6 - Significativo (Área afetada a jusante da barragem apresenta área de interesse ambiental relevante ou áreas protegidas em legislação específica (excluídas APPs) e armazena apenas resíduos Classe I B - Inertes, segundo a NBR 10004/2004 da ABNT)
- 8 - Muito Significativo (Barragem armazena rejeitos ou resíduos sólidos classificados na Classe II A - Não Inertes, segundo a NBR 10004/2004)
- 10 - Muito Significativo Agravado (Barragem armazena rejeitos ou resíduos sólidos classificados na Classe I - Perigosos segundo a NBR 10004/2004)

Segundo os dados acima colacionados, os quais são informados pelo próprio empreendedor, **cada uma das barragens em exame (Eustáquio e Santo Antônio) tem o condão de afetar entre 1.001 a 5.000 pessoas**, com a potencialidade de impactos ambientais “muito significativos”. Mas este é apenas um primeiro e otimista cenário.

Observe-se as seguintes imagens das barragens Eustáquio e Santo Antônio, respectivamente, também extraídas do site SIGBM.



As dimensões desproporcionais das barragens de rejeitos da Kinross –as maiores do Estado de Minas Gerais! – tornam-se ainda mais nítidas quando observadas comparativamente às barragens de mineração pertencentes às empresas Samarco e Vale e cujos rompimentos geraram os maiores desastres ambiental e humano do setor minerário até o momento.

Nesta trilha, a barragem de rejeitos de Fundão, situada em Mariana-MG e sob responsabilidade da Samarco Mineração S.A. tinha armazenado, aproximadamente, o volume de 55 milhões de m³ de rejeitos de mineração. O seu rompimento, ocorrido em 05/11/2015, ocasionou 19 mortes, além de a lama ter atingido o Rio Doce, o qual ostenta uma bacia hidrográfica com 230 municípios dos estados de Minas Gerais e Espírito Santo. A dimensão dos danos ambientais perpetrados pelo rompimento da barragem da Samarco faz com que estudiosos caracterizem este como o maior desastre ambiental envolvendo atividades

minerárias em todo o mundo. Estudos preliminares indicam que os efeitos dos rejeitos de mineração que atingiram o mar continuarão por pelo menos 100 anos.

Por sua vez, a barragem da Mina do Córrego de Feijão, situada em Brumadinho-MG e sob responsabilidade da Vale S.A., tinha o volume aproximado de 12 milhões de m³ de rejeitos armazenados. Entretanto, o seu rompimento, ocorrido em 25 de janeiro de 2019, gerou a perda de 272 vidas humanas, além de danos ambientais e comprometimento de abastecimento de água em toda a região da bacia do Rio Paraopeba.

A sociedade mineira não pode suportar outro desastre humano com estas proporções...

Ocorre que as barragens de rejeitos sob responsabilidade da Kinross superam de forma avassaladora as estruturas acima mencionadas, o que indica a potencialidade nociva da tragédia que se avizinha.

Focando na **barragem de rejeitos Eustáquio**, o seu volume licenciado (750 Milhões de m³) é nada menos que **13,6 vezes** maior do que a quantidade de material que existia na **barragem de rejeitos da Samarco** que se rompeu (gerando 19 mortes) e **62,5 vezes maior** do que o volume constante da **barragem de rejeitos da Vale em Brumadinho** (cujo rompimento ocasionou 272 mortes).

O impacto de eventual sinistro envolvendo a barragem Eustáquio é absolutamente imensurável ambientalmente mas, principalmente, em termos de vidas humanas...

Do mesmo modo, a **barragem de rejeitos Santo Antônio** possui volume licenciado de 483 milhões de m³, o que representa **8,7 vezes a quantidade de material** existente na **barragem de Fundão em Mariana (Samarco)** e **40 vezes** o volume constatado na barragem da Mina de Córrego de Feijão, **em Brumadinho (Vale)**.

Qualquer rompimento ou outro evento envolvendo alguma destas barragens somente pode ser definido como tragédia, dado o potencial de perda de vidas e de impactos ambientais...

E isto apenas considerando-se o volume licenciado das estruturas.

Não podemos esquecer, porém, que o empreendimento da Kinross denota situação ainda mais gravosa.

Isto porque a atividade de extração de ouro e outros metais associados acarreta ao seu rejeito de mineração características próprias e com ainda maior danosidade às pessoas e ao meio ambiente. Afinal, há diversos metais pesados associados à produção minerária aurífera e que podem acarretar contaminações gravíssimas à saúde humana.

Em outras palavras, **temos aqui dois pontos de preocupação: a quantidade gigantesca de rejeitos (5 a 6 vezes superior ao que foi carregado quando do rompimento da barragem de Fundão, em Mariana) e a existência de material contaminante neste mesmo rejeito – notadamente arsênio – o que pode contaminar não apenas a mancha de inundação (área impactada fisicamente pelo rejeito) mas também todos os recursos hídricos a jusante, inclusive o Rio São Francisco até a sua foz no oceano!**

Neste sentido, observe-se a Nota Técnica elaborada à respeito dos potenciais impactos advindos de eventual rompimento das barragens pertencentes à Kinross (feita a partir dos documentos da própria empresa!):

As barragens de rejeito Eustáquio e Santo Antônio **são, atualmente as duas maiores barragens de rejeito do Brasil**, com volumes reservados, segundo dados atuais do SIGBM, de 375 milhões de m³ na barragem Eustáquio e 370 milhões de m³ para a barragem Santo Antônio. **Adicionalmente, os volumes licenciados para essas estruturas podem alcançar a ordem de 750 milhões de m³ e 483 milhões de m³, respectivamente, segundo dados obtidos no SIGBM.** (pg. 2 da Nota Técnica 60000000-ACM-DM-ZZ-TN-PM-0049-2023)

Com base nos estudos apresentados a **eventual ruptura da Barragem Santo Antonio acarretaria a mobilização de 158,6 milhões de m³ de água e rejeitos** por córregos a jusante até a confluência com o rio Paracatu, que se localiza a 96 km de distância da estrutura e a **eventual ruptura da Barragem Eustáquio acarretaria a mobilização de 216 milhões de m³ de água e rejeitos** por córregos a jusante até a confluência com o rio Paracatu, que se localiza a 105 km de distância da estrutura.

É fundamental entender que após a eventual ruptura das barragens e a liberação de rejeitos, há ainda a propagação de materiais finos e, no caso da KINROSS, contaminantes (pluma de turbidez / contaminantes), que pode se estender potencialmente por centenas de quilômetros além do perímetro definido pelos estudos de ruptura hipotética,

descendo pelo rio Paracatu e atingindo o rio São Francisco a jusante.

Um paralelo importante que pode ser realizado para essa situação é o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, em 05 de novembro de 2015. A pluma dos rejeitos oriundos da ruptura da barragem de Fundão chegou ao oceano Atlântico, aproximadamente 680km a jusante. Sendo que no caso da ruptura da barragem de Fundão, o volume total mobilizado foi de 5 a 6 vezes menor do que potencialmente seria o volume mobilizado no caso da eventual ruptura das barragens de Santo Antonio e/ou Eustáquio. Mais de sete anos após a ruptura da barragem de Fundão, as consequências para a saúde das pessoas e para o meio ambiente, ainda não podem ser totalmente compreendidas. **O volume total mobilizado inúmeras vezes superior, e a classificação de maior toxicidade dos rejeitos no caso das barragens de Santo Antonio e/ou Eustáquio tem o potencial de criar um cenário catastrófico ao longo da bacia do rio Paracatu, rio São Francisco, e potencialmente chegando à região costeira no oceano Atlântico.** (pg. 16-17 da Nota Técnica 60000000-ACM-DM-ZZ-TN-PM-0049-2023)

É um fato conhecido que dentre outros elementos, o arsênio é um componente em grau significativo que se apresenta na composição de muitos minérios e/ou concentrados processados pela indústria de mineração. Mais especificamente na indústria do ouro, o arsênio se tornou um fator de alto risco quanto aos impactos sobre o meio ambiente e a saúde da população em geral (...)

Cabe salientar ainda que estudos realizados indicam que os compostos de arsênio podem estar associados a problemas neurológicos quando de sua ingestão por efluente contaminado em quantidades de concentração superiores a 0,1 mg/L de Arsênio.

(...)

Ou seja, em um cenário de ruptura, a contaminação direta das águas superficiais tende a tornar todas as bacias hidrográficas atingidas pela mancha de inundação impróprias para o consumo humano, para as atividades de irrigação e dessedentação animal, e para as atividades de pesca. Não é possível com as informações disponíveis atualmente estimar com precisão o prazo para o eventual o retorno das bacias hidrográficas atingidas a sua condição pretérita, ou sequer se será possível o retorno a condição anterior. Cabe ainda enfatizar que, como demonstrado anteriormente, a mancha de inundação tem seu ponto de parada questionável, além de tratar apenas da área inundada, sendo que a pluma de contaminantes se alastrará por uma área centenas ou milhares de quilômetros maior, atingindo o rio Paracatu, o rio São Francisco, e potencialmente chegando à região costeira no oceano

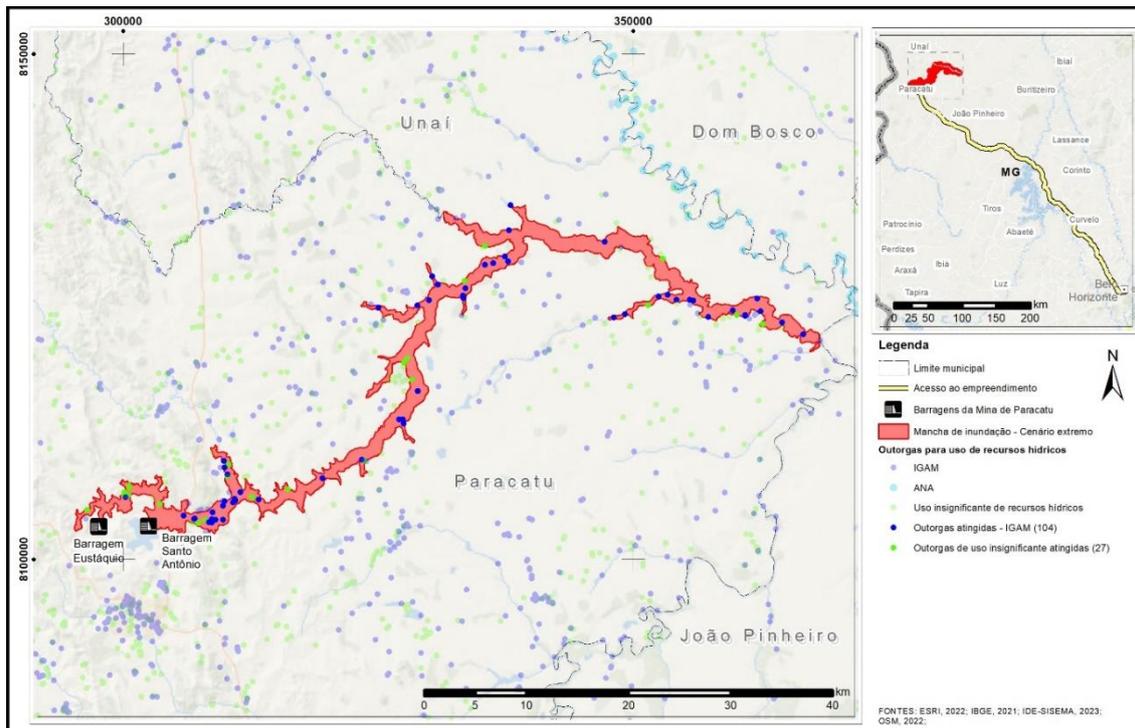
Atlântico. (Pag. 22-24 da Nota Técnica 60000000-ACM-DM-ZZ-TN-PM-0049-2023)

Por ter em sua composição elementos tóxicos, além da mancha de inundação que trará impactos físicos e químicos ao meio ambiente, deve-se atentar ao fato de que a pluma de contaminantes se estenderá por uma abrangência muito maior que a área inundada, tendo em vista que as partículas mais finas podem ser carregadas por centenas de quilômetros além da área inundada, ainda mais que estarão disponíveis no ambiente, podendo ainda haver liberação de contaminantes por bastante tempo após a inundação ter sido contida, devendo, portanto, além de se estimar adequadamente com maior precisão a área que será inundada, ser realizada uma modelagem da pluma de contaminação, estimando até onde e em quanto tempo a pluma poderá se espalhar.

(...)

Diante dos efeitos tóxicos do rejeito, as áreas afetadas devem ser avaliadas além da mancha de inundação, considerando o risco a saúde humana, o risco ecológico e a segurança dos alimentos, tendo em vista a interferência com as inúmeras propriedades rurais presentes ao longo da mancha de inundação. Dada a dependência pela captação de água, subterrânea ou superficial, dessas propriedades, **a passagem da mancha de inundação poderá gerar contaminação imediata das águas superficiais, assim como progressivamente a potencial contaminação do lençol freático, impossibilitando que essas propriedades continuem exercendo suas atividades regulares.** (Pag. 24-25 da Nota Técnica 60000000-ACM-DM-ZZ-TN-PM-0049-2023)

Observe a imagem abaixo (extraída na Nota Técnica antedita) demonstrando a mancha de inundação (física) e as outorgas diretamente impactadas (sem mencionar a contaminação dos rios a jusante, conforme destacado acima, com o potencial de deixar milhões de pessoas com desabastecimento de água!):



Trata-se, portanto, de **verdadeiras bombas-relógio**, podendo ocasionar, a qualquer momento, a maior tragédia humana da nossa história.

E que não venha a empresa a afirmar que possui Declaração de Condição de Estabilidade – DCE – e licença ambiental das barragens.

Afinal, **as estruturas rompidas em Brumadinho e em Mariana também ostentavam documentos desta natureza e de nada adiantaram.** A experiência nos demonstrou que papéis e documentos burocráticos não salvam vidas. E neste caso, os impactos são absolutamente mais gravosos do que o ocorrido em Brumadinho e Mariana, seja em razão da quantidade de rejeitos, seja em razão do seu caráter contaminante.

E também de nada adianta argumentar que as barragens da Kinross são construídas pelo método de alteamento por linha de centro ou a jusante (distinto, portanto, do método construtivo das barragens de Brumadinho e Mariana – alteamento à montante).

Sem dúvidas, o método de alteamento à montante traz riscos ainda maiores. Mas isto não significa que as barragens alteadas por linha de centro (como as da Kinross) sejam isentas de risco! Ainda mais considerando que, neste caso – e este é um elemento distintivo do

empreendimento da Kinross – estamos falando de estruturas com dimensões absolutamente únicas no Brasil e com potencial destrutivo inigualável!

Sobre os riscos das barragens alteadas por linha de centro ou a jusante, observe o teor da Nota Técnica:

Já o método de alteamento por linha de centro (Figura 2) é definido na Resolução ANM 95/2022 como sendo aquele no qual “os alteamentos se dão de tal forma que o eixo da barragem se mantém alinhado com o eixo do dique de partida, em razão da disposição do material construtivo, parte a jusante e parte a montante, em relação à crista da etapa anterior”. Esse método consiste em elevar a altura da estrutura por meio de adições sequenciais de material construtivo tanto na parte a jusante quanto na parte a montante, de modo a manter o eixo da barragem alinhado com o eixo do dique de partida.

(...)

Segundo informações da KINROSS, esse é o método adotado para a elevação dos barramentos da barragem Eustáquio (barramento principal e barramentos secundários nomeados de Barragem A e Barragem Sela). Além disso, esse método também foi adotado nos alteamentos mais recentes da barragem Santo Antônio. (...)



O método de alteamento por linha de jusante (Figura 3) é uma técnica construtiva usada na construção de barragens que consiste no aumento da altura da barragem a jusante do dique inicial. Nesse método, a barragem é construída com material de empréstimo ou com o próprio rejeito do processo de mineração, que é depositado a jusante da estrutura existente. O processo de alteamento é repetido em várias etapas ao longo da “vida útil operacional” da estrutura, na maioria das vezes adicionando camadas de material oriundo da própria operação de mineração sobre a face a jusante da barragem (...). A KINROSS informa que esse foi o método de alteamento utilizado para elevação do dique da barragem Santo Antônio nos primeiros anos de utilização da barragem.



Figura 3 – Seção típica de uma barragem com alteamento a jusante (Cardozo, 2019).

Existe ainda o método de alteamento à montante, que consiste em uma “metodologia construtiva de barragens onde os maciços de alteamento se apoiam sobre o próprio rejeito ou sedimento previamente lançado e depositado, estando também enquadrados nessa categoria os maciços formados sobre rejeitos de reservatórios já implantados”, conforme definido pela Resolução ANM (Figura 4). No entanto, essa técnica construtiva é expressamente proibida de ser adotada pela legislação brasileira e, desde agosto de 2019, todas as barragens de mineração que a utilizam devem ser descaracterizadas(...)

(...)

Apesar do método de alteamento por montante ser reconhecidamente de maior fragilidade e consequência no caso da ocorrência de ruptura, uma vez que o modo de falha crítico ser a liquefação, que os demais métodos de alteamento, por jusante ou por linha de centro, inúmeros outros aspectos devem ser considerados quando da avaliação da condição de estabilidade, risco e consequência no caso de falha. Barragens alteadas por jusante e/ou linha de centro também representam riscos para as pessoas e para o meio ambiente, existindo sim, inúmeros eventos de falhas e rupturas registradas nestas estruturas no passado. O simples fato de uma barragem ser alteada por jusante e/ou linha de centro, não deve ser considerado como um atestado da estabilidade e/ou segurança de um barramento.

(...)

Vai ficar claro no Capítulo 5 da presente Nota Técnica, que mesmo tendo sido alteadas pelos métodos de jusante e/ou linha de centro, os volumes totais mobilizados, a altura, a vazão e velocidade de deslocamento da onda de ruptura, a bacia hidrográfica impactada e o tamanho da área potencialmente impactada pela pluma de turbidez e de contaminantes, teriam uma consequência catastrófica no caso da ocorrência de um

evento de ruptura. (pag. 3-6 da Nota Técnica 60000000-ACM-DM-ZZ-TN-PM-0049-2023)

Conforme se observa, não há certeza de segurança e estabilidade destas barragens. A única certeza que existe é que as estruturas da ré são de tamanhos desproporcionais e que qualquer sinistro envolvendo estas barragens significará o maior desastre humano e ambiental da história da mineração!

Não se ignora que a legislação permite o funcionamento de barragens em determinadas situações. O ordenamento, porém, foi pensado para contemplar hipóteses fáticas com barragens de proporções HODIERNAS; REGULARES. **O que não é o presente caso!**

Caso estivéssemos tratando de estruturas de dimensões normais, o *status* jurídico do empreendimento seria distinto. Porém, o presente caso concreto **foge indubitavelmente da normalidade, denotando, portanto, situação de risco inadmissível à luz do Direito pátrio em razão da dimensão absolutamente diferenciada dos impactos.**

Conforme já adiantamos nas páginas antecedentes, para além do volume descomunal de rejeitos das barragens da Kinross, o seu material tem o potencial de contaminar os recursos hídricos de vários cursos d'água, **incluindo o Rio São Francisco desde Minas Gerais até o oceano, o que impactaria milhões de pessoas!**

Não há dúvidas: os riscos associados às barragens de rejeitos da requerida são inaceitáveis do ponto de vista ambiental e de proteção à vida humana!

Não à toa, a Nota Técnica afirma:

Independente da eventual probabilidade de materialização do risco, o que não é um dos objetos da análise desta Nota Técnica, vai ficar claro ao longo do presente documento que no caso das barragens de rejeito Eustáquio e Santo Antônio, as consequências no caso da materialização do risco, (ou seja, no caso de ruptura), são catastróficas no curto, médio, e longo prazo.

Neste sentido, **é fundamental que o Ministério Público de Minas Gerais e a sociedade de uma forma geral, enfrentem a questão se este é um risco que deve permanecer e ser gerenciado, ou um risco que deve ser completamente removido.** (pag. 2 da Nota Técnica 60000000-ACM-DM-ZZ-TN-PM-0049-2023)

Por consequência, a única solução viável para a salvaguarda da população e do meio ambiente é a descaracterização das barragens Eustáquio e Santo Antônio, além da imediata paralisação do aporte de novos rejeitos nestas estruturas (para que não aumente o seu potencial danoso).

É importante que se diga – inclusive a título de lealdade processual. Em 2011, o MPMG, já preocupado com a situação das estruturas da Kinross, chegou a firmar Termo de Compromisso para que a empresa ao menos elaborasse plano de fechamento de mina (que envolve outras medidas além da descaracterização das 2 barragens tratadas neste feito) – doc anexo. Entretanto, o objeto da presente ação é distinto!

Em primeiro lugar, não pretende o Ministério Público, por meio desta ação civil pública, o “fechamento da mina”, com o encerramento das atividades no “site minerário”. O ponto de atenção é apenas um: não incrementar mais riscos às duas maiores barragens de rejeitos do país e proceder à sua descaracterização. Que a empresa continue com suas atividades na mina (sem a sua necessária desativação), mas que esta atividade ocorra mediante técnicas ou locais alternativos de disposição de rejeitos!

Ademais, conforme será possível visualizar na fundamentação jurídica, desde o ano de 2011 a legislação alterou profundamente – infelizmente, a custos de tragédias humanas e ambientais – o que modificou igualmente as obrigações e a percepção do Direito e da sociedade acerca dos riscos aceitáveis decorrentes de barragens de mineração.

Vale a pena ainda lembrar o triste episódio ocorrido no mês de maio do ano de 2021. Na ocasião, houve o acionamento indevido das sirenes de emergência da **Barragem Eustáquio**, de responsabilidade da Ré, **com mensagens indicativas de rompimento de sua estrutura**, com emissão contínua, durante 19 (dezenove) minutos, da seguinte mensagem:

“Atenção, atenção esta é uma situação real de emergência de rompimento de barragem, dirijam-se para os Pontos de Encontro com segurança e tranquilidade. Aguardem demais orientações da Defesa Civil no Ponto de Encontro”

Após o pânico mortal causado na população constatou-se tratar de acionamento indevido de sirenes (cujo dano moral coletivo já vem sendo cobrado em ação autônoma). **O risco é que o próximo acionamento não se trate de mero incidente, mas sim de verdadeiro desastre humano e ambiental.**

O próprio mau funcionamento do sistema de alerta sonoro indica a má gestão da requerida com relação as condições de segurança de suas estruturas.

Apenas a atuação firme e contundente do Poder Judiciário poderá impedir a perpetuação deste risco inaceitável, além de determinar medidas de salvaguarda da população e de mitigação de danos ambientais no caso de eventual sinistro envolvendo as estruturas da Kinross;

II. DO DIREITO

A Constituição da República alçou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de direito fundamental e o erigiu a princípio orientador da ordem econômica e social, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

(...)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

[...]. Grifos nossos.

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 214 – Todos têm direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao Estado e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras.

[...]

§ 4º – Quem explorar recurso ambiental fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, na forma da lei.

§ 5º – A conduta e a atividade consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica, a sanções administrativas, sem prejuízo das obrigações de reparar o dano e das cominações penais cabíveis.

Adverte-se que a proteção ao meio ambiente é pressuposto para o atendimento do mais importante dos valores fundamentais: o direito à vida (artigo 5º, *caput*, CF/88), seja pela ótica da própria existência física e da saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade dessa existência (qualidade de vida – artigo 1º, inciso III, CF/88).

Em se tratando de matérias relacionadas a barragens de mineração, o Legislador não permaneceu inerte.

Ainda que às custas de vidas perdidas em desastres minerários, bem como de degradações ambientais cuja recuperação sequer se sabe possível, o ordenamento jurídico atual – notadamente, por meio da Lei Estadual 23.291/2019 (Política Estadual de Segurança

de Barragens) e da Lei Federal 14.066/2020 (a qual alterou a Lei Federal 12.334/2010 – Política Nacional de Segurança de Barragens) – internalizou algumas conclusões geotécnicas e, acima de tudo, anseios da sociedade mineira e brasileira.

Os elementos encampados nas referidas normas legais voltam-se em especial à percepção de que as barragens são estruturas com potencial de colapso e que, em determinados casos, a possibilidade (real!) de rompimento enseja **risco inaceitável** pelo Direito, demandando, assim, que o empreendedor busque alternativas de disposição de rejeitos para que possa continuar suas atividades operacionais.

Este é o *locus* hermenêutico (ou vetor interpretativo) que norteia toda a leitura e a compreensão da Política Estadual e da Política Nacional de Segurança de Barragens: a identificação de riscos aceitáveis para o regular desenvolvimento das atividades minerárias e os riscos que a sociedade entende por inadmissíveis, justamente ante a possibilidade de impactos graves e violações tão nocivas que tornam descabida a pretensão financeira do empreendedor.

Acerca do vetor interpretativo ofertado pelas Políticas Nacional e Estadual de Segurança de Barragens, nota-se que a principiologia que permeia o cerne de tais diplomas normativos resume-se, com efeito, à *aceitação da nossa comunidade política* em relação a certos riscos pré-determinados. Há espécies de riscos que são admitidos pelo ordenamento pátrio (como o uso regulamentado de aviões, de técnicas cirúrgicas, etc). Noutro turno, deve-se proibir atividades cujos riscos extrapolem os limites da razoabilidade ínsitos à vida em comunidade.

Confira-se lição do Professor Humberto Ávila, que remete a Klaus Günther para elucidar que as normas jurídicas devem ser aplicadas conforme o seu propósito subjacente (“rule’s purpose”), o qual nem sempre está descrito “*ipsis literis*” na lei formal (como no presente caso):

a consequência estabelecida *prima facie* pela norma pode deixar de ser aplicada em face de razões substanciais consideradas pelo aplicador (...) Ou se examina a razão que fundamenta a própria regra (*rules purpose*) para compreender, restringindo ou ampliando, o conteúdo de sentido da hipótese normativa, ou se recorre a outras razões, baseadas em outras normas, para justificar o descumprimento daquela regra (*overruling*). Essas considerações bastam para demonstrar que não é adequado afirmar que as regras “possuem” um modo absoluto “tudo ou nada” de aplicação.

Também as normas que aparentam indicar um modo incondicional de aplicação podem ser objeto de superação por razões não imaginadas pelo legislador para os casos normais. A consideração de circunstâncias concretas e individuais não diz respeito à estrutura das normas, mas à sua aplicação; tanto os princípios como as regras podem envolver a consideração a aspectos específicos, abstratamente desconsiderados. (ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios, p. 69, APUD Klaus Günther, Der Sinnjür Angemessenheit. AllIvendllngsdiskllrse in Mora/Ind Recht, p. 270.) (Grifos nossos)

Trazendo a lição para o caso sob exame, cabe ao operador do Direito, a partir das normas existentes, compreender e interpretar os limites dos riscos aceitáveis. Assim, partindo das normas e de sua teleologia (no presente caso, a identificação de riscos inaceitáveis) é possível abstrair hipóteses concretas que não foram imaginadas pelo Legislador no momento da elaboração normativa!

Vale colacionar, ainda, explicação de José Purvin de Figueiredo a respeito dos limites jurídicos à extensão dos riscos ambientais:

(...) não há que se olvidar (...) [de uma] sensação de insegurança cujas raízes assentam-se na crescente assimetria entre a capacidade de agir e a capacidade de prever. A ciência e a tecnologia aumentaram a nossa capacidade de ação de uma forma sem precedentes e, com isso, fizeram expandir a dimensão espaciotemporal de nossos atos. Enquanto anteriormente os atos sociais partilhavam a mesma dimensão espaciotemporal das suas consequências, hoje em dia a intervenção tecnológica pode prolongar as consequenciais no tempo e no espaço muito para além da dimensão do próprio ato através de nexos de causalidade cada vez mais complexos e opacos. (FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. *Curso de direito Ambiental*. 3 ed. Curitiba: Arte e Letra, 2009, p. 87) (Grifos nossos)

O autor prossegue sua explanação e aponta que a própria Carta Constitucional reconheceu o limite à atividade econômica concernente à **cessação de riscos inaceitáveis** pelo ordenamento:

Basta algumas referências aos **riscos ambientais contemporâneos para que se possa ter uma noção clara acerca de referido prolongamento de efeitos danosos no espaço e no tempo (...)**

Atenta a esta nova realidade, a Constituição de 1988 incumbiu ao Poder Público o controle da produção, da comercialização e do emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (art. 225, §1º, inc. V, CF).

Este controle pelo poder público é compatível com os valores da ordem econômica, não sendo inútil destacar que o princípio da livre iniciativa referido no art. 1º, inc. IV, da Constituição, está ladeado com os princípios do valor social do trabalho, da soberania, da cidadania e da dignidade da pessoa humana; que o direito de propriedade assegurado no art. 5º, inc. XXII, da Constituição de 1988, deverá ser exercido em consonância com a sua função social (inc. XXIII); e que os princípios da ordem econômica devem ser simultaneamente observados (...) (Ibid, p. 87) (Grifos nossos)

Aliás, ainda sobre este tema – necessidade de o princípio da livre iniciativa se coadunar com os limites dos riscos inaceitáveis ambientais e humanos, vale recordar o teor do texto constitucional:

Art. 170. **A ordem econômica**, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, **observados os seguintes princípios**:

(...)

III - função social da propriedade;

(...)

VI - **defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação**;

Tendo este pano de fundo apresentado, observe-se algumas das disposições da Lei Federal 12.334/2010, ressaltando que a menção aos dispositivos *infra* visa a demonstrar a **lege ferenda** (a intenção) deste diploma normativo:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

(...)

VI - gestão de risco: ações de caráter normativo, bem como aplicação de medidas para prevenção, controle e mitigação de riscos;

VII - dano potencial associado à barragem: dano que pode ocorrer devido a rompimento, vazamento, infiltração no solo ou mau funcionamento de uma barragem, independentemente da sua probabilidade de ocorrência, a ser graduado de acordo com as perdas de vidas humanas e os impactos sociais, econômicos e ambientais;

(...)

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

I - garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a fomentar a prevenção e a reduzir a possibilidade de acidente ou desastre e suas consequências;

(...)

Art. 4º São fundamentos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

I - a segurança da barragem, consideradas as fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação, descaracterização e usos futuros;

Do mesmo modo, a Lei Estadual 23.291/2019 – Política Estadual de Segurança de Barragens dispõe o seguinte:

Art. 2º – Na implementação da política instituída por esta lei, serão observados os seguintes princípios:

I – prevalência da norma mais protetiva ao meio ambiente e às comunidades potencialmente afetadas pelos empreendimentos;

II – prioridade para as ações de prevenção, fiscalização e monitoramento, pelos órgãos e pelas entidades ambientais competentes do Estado.

Art. 3º – O empreendedor é o responsável pela segurança da barragem, **cabendo-lhe o desenvolvimento das ações necessárias para garantir a segurança nas fases de planejamento, projeto, instalação, operação e desativação e em usos futuros da barragem.**

No entanto, vale destacar que as normas legais vão além.

Considerando que as barragens de mineração frequentemente ensejam situações de riscos inaceitáveis, o ordenamento expressamente **(ainda que de forma não exaustiva, dada a principiologia aplicável, nos termos desenvolvidos nas páginas anteriores)**

indicou situações em que as consequências potenciais de um rompimento tornam inadmissível a permanência ou o funcionamento da estrutura no local, cabendo ao empreendedor buscar alternativas de disposição de rejeitos.

Vide, respectivamente, a Lei Federal 12.334/2010 e a Lei Estadual 23.291/2019:

Art. 18. A barragem que não atender aos requisitos de segurança nos termos da legislação pertinente deverá ser recuperada, desativada ou descaracterizada pelo seu empreendedor, que deverá comunicar ao órgão fiscalizador as providências adotadas

(...)

Art. 18-A. Fica vedada a implantação de barragem de mineração cujos estudos de cenários de ruptura identifiquem a existência de comunidade na ZAS (Grifos nossos)

Art. 12 – Fica vedada a concessão de licença ambiental para construção, instalação, ampliação ou alteamento de barragem em cujos estudos de cenários de rupturas seja identificada comunidade na zona de autossalvamento.

§ 1º – Para os fins do disposto nesta lei, considera-se zona de autossalvamento a porção do vale a jusante da barragem em que não haja tempo suficiente para uma intervenção da autoridade competente em situação de emergência.

§ 2º – Para a delimitação da extensão da zona de autossalvamento, será considerada a maior entre as duas seguintes distâncias a partir da barragem:

I – 10km (dez quilômetros) ao longo do curso do vale;

II – a porção do vale passível de ser atingida pela onda de inundação num prazo de trinta minutos.

§ 3º – A critério do órgão ou da entidade competente do Sisema, a distância a que se refere o inciso I do § 2º poderá ser majorada para até 25km (vinte e cinco quilômetros), observados a densidade e a localização das áreas habitadas e os dados sobre os patrimônios natural e cultural da região. (Grifos nossos)

Ora, e não é por razão outra que a lei impõe ao empreendedor a implementação das melhores **alternativas técnicas de disposição de rejeitos** para que o empreendedor logre o exercício legítimo de suas atividades operacionais:

Vide, respectivamente, a Lei Estadual 23.291/2019 e a Lei Federal 12.334/2010:

Art. 8º – O EIA e o respectivo Rima, a que se refere o caput do art. 6º, conterão:

I – a comprovação da inexistência de melhor técnica disponível e alternativa locacional com menor potencial de risco ou dano ambiental, para a acumulação ou para a disposição final ou temporária de rejeitos e resíduos industriais ou de mineração em barragens;

II – a avaliação das condições sociais e econômicas das pessoas afetadas direta ou indiretamente pelo empreendimento;

III – o estudo dos efeitos cumulativos e sinérgicos e a identificação pormenorizada dos impactos ao patrimônio cultural, material e imaterial.

§ 1º – No EIA e no respectivo Rima, serão priorizadas as alternativas de disposição que minimizem os riscos socioambientais e promovam o desaguamento dos rejeitos e resíduos.

§ 2º – Ficam vedadas a acumulação ou a disposição final ou temporária de rejeitos e resíduos industriais ou de mineração em barragens sempre que houver melhor técnica disponível.
(Grifos nossos)

Art. 17. O empreendedor da barragem obriga-se a:

(...)

XVIII - avaliar, previamente à construção de barragens de rejeitos de mineração, as alternativas locacionais e os métodos construtivos, priorizando aqueles que garantam maior segurança;

Resta clara, portanto, **a lógica que permeia a legislação de barragens** (e novamente ressalte-se: **os textos acima colacionados visam trazer a principiologia que encampa o estatuto normativo de barragens de mineração**): **a lei veda determinadas situações que representam riscos repelidos pelo Direito pátrio, em virtude do elevado potencial de colapso ou alto potencial de dano humano envolvendo barragens de rejeitos de mineração.**

Todavia, é cediço que as hipóteses elencadas na legislação foram criadas para contemplar hipóteses fáticas com barragens de proporções HODIERNAS; REGULARES. **O que não é o presente caso!**

Caso estivéssemos tratando de estruturas de dimensões normais, o *status* jurídico do empreendimento seria distinto. Porém, o presente caso concreto **foge indubitavelmente da normalidade, denotando, portanto, situação de risco inadmissível à luz do Direito pátrio.**

Conforme já adiantamos nas páginas antecedentes, para além do volume descomunal de rejeitos das barragens da Kinross, o caráter contaminante de seu material tem o potencial de contaminar os recursos hídricos de vários cursos d'água, **incluindo o Rio São Francisco desde Minas Gerais até o oceano, o que impactaria milhões de pessoas!**

Com base nos estudos apresentados a eventual ruptura da Barragem Santo Antonio acarretaria a mobilização de 158,6 milhões de m³ de água e rejeitos por córregos a jusante até a confluência com o rio Paracatu, que se localiza a 96 km de distância da estrutura e a eventual ruptura da Barragem Eustáquio acarretaria a mobilização de 216 milhões de m³ de água e rejeitos por córregos a jusante até a confluência com o rio Paracatu, que se localiza a 105 km de distância da estrutura.

É fundamental entender que após a eventual ruptura das barragens e a liberação de rejeitos, há ainda a propagação de materiais finos e, no caso da KINROSS, contaminantes (pluma de turbidez / contaminantes), que pode se estender potencialmente por centenas de quilômetros além do perímetro definido pelos estudos de ruptura hipotética, descendo pelo rio Paracatu e atingindo o rio São Francisco a jusante.

(...)

O volume total mobilizado inúmeras vezes superior, e a classificação de maior toxicidade dos rejeitos no caso das barragens de Santo Antonio e/ou Eustáquio tem o potencial de criar um cenário catastrófico ao longo da bacia do rio Paracatu, rio São Francisco, e potencialmente chegando à região costeira no oceano Atlântico. (Pag. 16-17 da Nota Técnica 60000000-ACM-DM-ZZ-TN-PM-0049-2023)

Cabe salientar que a mancha de inundação apresentada no PAEBM se encerra no rio Paracatu, o que do ponto de vista estritamente físico da propagação da onda, poderia ser um critério de parada adequado. Por outro lado, do ponto de vista do entendimento da propagação da pluma de turbidez / contaminantes, este critério de parada é considerado tecnicamente inadequado.

A pluma de turbidez / contaminantes continuará a se propagar a **jusante atingindo e adentrando pelo rio São Francisco, e potencialmente chegando à região costeira no oceano**

Atlântico, conforme apresentado no item 6 desta Nota Técnica. (Pag. 20-21 da Nota Técnica 60000000-ACM-DM-ZZ-TN-PM-0049-2023)

Ou seja, em um cenário de ruptura, a contaminação direta das águas superficiais tende a tornar todas as bacias hidrográficas atingidas pela mancha de inundação impróprias para o consumo humano, para as atividades de irrigação e dessedentação animal, e para as atividades de pesca. Não é possível com as informações disponíveis atualmente estimar com precisão o prazo para o eventual o retorno das bacias hidrográficas atingidas a sua condição pretérita, ou sequer se será possível o retorno a condição anterior. Cabe ainda enfatizar que, como demonstrado anteriormente, a mancha de inundação tem seu ponto de parada questionável, além de tratar apenas da área inundada, sendo que a pluma de contaminantes se alastrará por uma área centenas ou milhares de quilômetros maior, atingindo o rio Paracatu, o rio São Francisco, e potencialmente chegando à região costeira no oceano Atlântico. (Pag. 23-24 da Nota Técnica 60000000-ACM-DM-ZZ-TN-PM-0049-2023)

Não há dúvidas: os riscos associados às barragens de rejeitos da requerida são inaceitáveis do ponto de vista ambiental e de proteção à vida humana!

Não à toa, a Nota Técnica afirma:

Independente da eventual probabilidade de materialização do risco, o que não é um dos objetos da análise desta Nota Técnica, vai ficar claro ao longo do presente documento que no caso das barragens de rejeito Eustáquio e Santo Antônio, as consequências no caso da materialização do risco, (ou seja, no caso de ruptura), são catastróficas no curto, médio, e longo prazo. Neste sentido, **é fundamental que o Ministério Público de Minas Gerais e a sociedade de uma forma geral, enfrentem a questão se este é um risco que deve permanecer e ser gerenciado, ou um risco que deve ser completamente removido.** (pag. 2 da Nota Técnica 60000000-ACM-DM-ZZ-TN-PM-0049-2023)

Soluções tecnicamente viáveis (e de igual ou maior eficiência) devem ser implementadas em substituição às barragens em questão. É possível que a Ré busque *outras estruturas de contenção de rejeitos* (de proporções menos absurdas), que adote alternativas

locacionais diversas (que sejam juridicamente válidas) e/ou outras formas de disposição de rejeitos que não apresentem os *riscos inaceitáveis* como os ora expostos.

Pedimos escusas para novamente relembrar que o teor do artigo 8º da Lei Estadual 23.291/2019:

Art. 8º - (...)

§ 2º – **Ficam vedadas a acumulação ou a disposição final ou temporária de rejeitos e resíduos industriais ou de mineração em barragens sempre que houver melhor técnica disponível.**

Ora, cabe à ré implementar alternativa menos arriscada para a disposição de rejeitos no caso concreto, seja quanto a escolha da metodologia seja com relação ao critério locacional.

A questão é que o empreendedor permanece no conforto de não apresentar alternativas técnicas aos órgãos de controle, justamente para manter a disposição de rejeitos em suas barragens atuais.

Sobre o tema da necessidade de adoção das “Melhores Técnicas Disponíveis”, relembra o Promotor de Justiça Luciano Loubet¹:

(...) a norma fixa as características técnicas oferecidas em um momento temporal dado pela ciência, tecnologia e experiência para fabricar um determinado produto. Porém a ciência, a tecnologia e a experiência evoluem.

Nesta toada, o autor em comento sustenta que o agente mercadológico que auferir os lucros de sua atividade é juridicamente responsável por adaptá-la sob a ótica de respeito ao interesse público, adotando, portanto, as **melhores técnicas ao seu alcance**. Esta responsabilidade gerencial preconiza a atuação das partes privadas no mercado de modo a respeitar o bem de uso comum e o direito fundamental do meio ambiente (Ibid, p. 92).

Conforme se depreende da explanação supra, o empreendedor possui, à sua disposição, alternativas para o prosseguimento das atividades empresariais de forma compatível com a tutela do meio ambiente e de outros direitos fundamentais. Noutro turno,

¹ LOUBET, Luciano Furtado. *Licenciamento Ambiental: a obrigatoriedade da adoção das melhores técnicas disponíveis (MT)*. Belo Horizonte: Del Rei, 2014, p. 49

o relatório técnico acostado a esta inicial demonstra as **nefastas repercussões** oriundas de eventual sinistro envolvendo as Barragens de rejeitos pertencentes à Requerida nas atuais condições estruturais, cujas dimensões colossais denotam **risco inaceitável pelo ordenamento pátrio**.

Percebe-se, por conseguinte, que a continuidade das operações da barragem em comento viola frontalmente os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade (mais especificamente sob o viés da **vedação à proteção insuficiente**), haja vista que **os meios visados pelo empreendedor podem ser atingidos de forma menos lesiva aos direitos fundamentais**² (vida; meio ambiente ecologicamente equilibrado e liberdade intergeracional).

Ora, e não é por razão outra que a lei impõe ao empreendedor a implementação das melhores **alternativas técnicas de disposição de rejeitos** para que ele logre o exercício legítimo de suas atividades operacionais, bem como veda a disposição por meio de técnica distinta da **melhor disponível**.

Vide, respectivamente, a Lei Federal 12.334/2010 e a Lei Estadual 23.291/2019:

Art. 17. O empreendedor da barragem obriga-se a:

(...)

XVIII - avaliar, previamente à construção de barragens de rejeitos de mineração, as alternativas locacionais e os métodos construtivos, priorizando aqueles que garantam maior segurança; (Grifos nossos)

Art. 8º – O EIA e o respectivo Rima, a que se refere o caput do art. 6º, conterão:

I – a comprovação da inexistência de melhor técnica disponível e alternativa locacional com menor potencial de risco ou dano ambiental, para a acumulação ou para a disposição final ou temporária de rejeitos e resíduos industriais ou de mineração em barragens;

² Acerca do princípio da proporcionalidade, hialinamente incorporado no ordenamento pátrio, vide lições de Robert Alexy (Teoria Geral dos Direitos Fundamentais, 1986). Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/2691-Teoria-dos-Direitos-Fundamentais-Robert-Alexy-2015.pdf>

II – a avaliação das condições sociais e econômicas das pessoas afetadas direta ou indiretamente pelo empreendimento;

III – o estudo dos efeitos cumulativos e sinérgicos e a identificação pormenorizada dos impactos ao patrimônio cultural, material e imaterial.

§ 1º – No EIA e no respectivo Rima, serão priorizadas as alternativas de disposição que minimizem os riscos socioambientais e promovam o desaguamento dos rejeitos e resíduos.

§ 2º – Ficam vedadas a acumulação ou a disposição final ou temporária de rejeitos e resíduos industriais ou de mineração em barragens sempre que houver melhor técnica disponível.
(Grifos nossos)

Verifica-se que a não adoção da “*melhor técnica disponível e alternativa locacional com menor potencial de risco ou dano ambiental*” é terminantemente vedada pela Política Estadual de Segurança de Barragens (art. 8º, inciso I, c/c art. 8º §2º). Ademais, sob a mesma lógica, a Política nacional determina a implementação das opções técnicas de “*alternativas locacionais e métodos construtivos*” que “*garantam maior segurança*” (art. 17, inciso XVIII).

Estes elementos já comprovam, por si só, a irregularidade do empreendimento sob responsabilidade da Requerida.

Todavia, a presente demanda ainda demonstrará que **a própria existência da Barragem em seu atual estado estrutural enseja uma situação de proteção deficiente**, a qual é vedada pelo Direito brasileiro, na esteira do que preconiza a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal e os diversos entendimentos doutrinários já sedimentados acerca deste tema.

As origens do **Princípio da Vedação à Proteção Insuficiente** remontam à célebre decisão pelo Tribunal Federal Constitucional Alemão (TFCA) a respeito da *omissão do legislador* no que tange à regulamentação de parâmetros voltados à redução das emissões poluentes no país a partir do ano de 2031.³

³ 1 BvR 2656/18, 1 BvR 288/20, 1 BvR 96/20, 1 BvR 78/20. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/EN/2021/03/rs20210324_1bvr265618en.html

Em síntese explicativa, a Lei Federal de Mudança Climática da Alemanha⁴, que regulamenta o dispositivo da Constituição Alemã⁵ acerca do dever estatal de combate às mudanças climáticas, apenas estabeleceu as diretrizes para redução das emissões de gás estufa até o exercício de 2030. Assim, o TFCA apontou que a omissão das normas nacionais quanto à regulamentação incidente após 2031 poderiam gerar consequências graves como a perda de biodiversidade e a deterioração do meio ambiente, de forma a gerar impactos estruturais à sociedade. Este cenário revelaria uma inaceitável **desproteção de direitos fundamentais**, arriscando inclusive a *liberdade das futuras gerações*, que seriam severamente impactadas pelas mudanças climáticas.

A Corte Constitucional identificou, portanto, que o princípio da proporcionalidade se desdobra na vertente da **vedação à proteção insuficiente ao meio ambiente por parte do Poder Público**. As principais conclusões da *ratio decidendi* deste julgado paradigmático são:⁶ (i) existe um núcleo **mínimo de tutela do direito fundamental ao meio ambiente**; (ii) o **princípio da precaução deve ser aplicado em caso de danos irreversíveis aos direitos humanos** (ainda que não haja no momento do ajuizamento da ação uma lesão efetiva); e (iii) as **precondições à liberdade intergeracional integram o âmbito protetivo dos direitos fundamentais**.

Bom, a despeito do princípio da vedação à proteção insuficiente deter raízes europeias, em especial na dogmática constitucional alemã, o sistema brasileiro rapidamente percebeu a imprescindibilidade do referido princípio, razão pela qual o incorporou em sua prática jurídica.

Colaciona-se a lição de Thiago Fensterseifer⁷:

as normas constitucionais impõem e, portanto, vinculam a atuação administrativa no sentido de um **permanente dever de levar em**

⁴ “The Federal Climate Change Act”. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_ksg/englisch_ksg.html

⁵ Confira-se o artigo 20 da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha: disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>

⁶ Confira-se: <https://verfassungsblog.de/climate-revolution-with-weaknesses/>

“With a real bang, the German Federal Constitutional Court has adjudicated what is probably the most far-reaching decision ever made by a supreme court worldwide on climate protection.”

⁷ FENSTERSEIFER, Tiago. A responsabilidade do Estado pelos danos causados às pessoas atingidas pelos desastres ambientais associados às mudanças climáticas: uma análise à luz dos deveres de proteção ambiental do Estado e da correspondente proibição de insuficiência na tutela do direito fundamental ao ambiente. In: LAVRATTI, Paula; PRESTES, Vanêscia Buzelato (Orgs.) *Direito e mudanças climáticas* (n. 2): responsabilidade civil e mudanças climáticas (Instituto O Direito por um Planeta Verde). Disponível em: www.planetaverde.org/mudancasclimaticas/index.php?ling=por&cont=publicacoes.

conta o meio ambiente e de, direta e positivamente, protegê-lo, bem como exigir o seu respeito pelos demais membros da comunidade estatal. Em outras palavras, pode-se dizer que não há “margem” para o Estado “não atuar” ou mesmo “atuar de forma insuficiente” (à luz do princípio da proporcionalidade) na proteção do ambiente, pois tal atitude estatal resultaria em prática inconstitucional.

A Constituição Federal traz de forma expressa nos incisos do § 1º do art. 225 uma série de medidas protetivas do ambiente a serem levadas a efeito pelo Estado, consubstanciando projeções de um dever geral de proteção do Estado para com direito fundamental ao ambiente inscrito no caput do art. 225.

(...)

com base no princípio da prevenção, “quando o mal for conhecido, devem-se tomar as medidas aptas a evitá-lo, sob pena de omissão objetivamente causadora (não mera condição) de dano injusto, à vista da inoperância estatal (insuficiência do agir exigível)”. Com base no princípio da proporcionalidade, cabe ao Estado, no que tange aos seus deveres de proteção ambiental, atuar na margem normativa que se estabelece entre a proibição de excesso e a proibição de insuficiência, ou seja, se, por um lado, o ente estatal não pode atuar de modo excessivo a ponto de violar o núcleo essencial do direito fundamental em questão, na outra face do princípio, também não pode omitir-se ou atuar de forma insuficiente na promoção do direito fundamental, sob pena de sua ação – no primeiro caso - ou omissão - no segundo caso - acarretar em prática antijurídica e inconstitucional

Assim, nota-se que, por força dos seus deveres de proteção, as ações (e omissões) dos atores estatais – na perspectiva do controle judicial, do *Estado-Legislator* e do *Estado-Administrador* – devem situar-se, no âmbito do que se convencionou designar de uma *dupla face (ou dupla dimensão) do princípio da proporcionalidade*, entre: (i) a **proibição de excesso de intervenção** e (ii) a **proibição de insuficiência de proteção**⁸.

Acerca do propósito da proibição de proteção insuficiente em matéria de direitos fundamentais, nomeadamente tratando-se do direito ao meio ambiente equilibrado, os estudiosos destacam trecho do voto do Ministro Celso de Mello no julgamento da ADI 4.901/DF (Tribunal Pleno, rel. Min. Luiz Fux, julg. 28-2-2018), segundo o qual:

⁸ STRECK, Lenio Luiz. A dupla face do princípio da proporcionalidade e o cabimento de mandado de segurança em matéria criminal: superando o ideário liberal-individualista-clássico. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul*, n. 53, maio-set, 2004, p. 223-251;

[...] emerge do próprio art. 225 de nossa Lei Fundamental o dever constitucional de proteção ao meio ambiente, que incide não apenas sobre a própria coletividade, mas, notadamente, sobre o Poder Público, a quem se impõe o gravíssimo encargo de impedir, de um lado, a degradação ambiental e, de outro, **de não transgredir o postulado que veda a proteção deficiente ou insuficiente, sob pena de intervenção do Poder Judiciário, para fazer prevalecer o mandamento constitucional que assegura a incolumidade do meio ambiente e para neutralizar todas as ações ou omissões governamentais de que possa resultar a fragilização desse bem de uso comum do povo.** Essencial, portanto, que o Estado, seja no exercício de suas funções legislativas, seja na realização de suas atividades administrativas, respeite o princípio da proporcionalidade, em cuja estrutura normativa compreende-se, além da proibição do excesso, o postulado que veda, em sua outra dimensão, a insuficiência da proteção estatal.

Vale aqui ressaltar passagem do voto do Min. Gilmar Mendes no julgamento da ADI 3112/DF, ocasião em que se afastou a alegação de inconstitucionalidade formulada em face do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003). Embora não se trate de matéria ambiental, a didática explanação do Ministro atesta que o princípio da proporcionalidade, tão ínsito ao ordenamento constitucional brasileiro, traz claramente duas facetas: a primeira referente à *proibição de excesso* e, a segunda, relativa à *proibição de proteção deficiente*:

no primeiro caso, o princípio da proporcionalidade funciona como parâmetro de aferição da constitucionalidade das intervenções nos direitos fundamentais como proibições de intervenção. **No segundo, a consideração dos direitos fundamentais como imperativos de tutela (Canaris) imprime ao princípio da proporcionalidade uma estrutura diferenciada. O ato não será adequado quando não proteja o direito fundamental de maneira ótima; não será necessário na hipótese de existirem medidas alternativas que favoreçam ainda mais a realização do direito fundamental e violara o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito se o grau de satisfação do fim legislativo e inferior ao grau de satisfação em que não se realiza o direito fundamental à proteção**⁹ (Grifos nossos)

⁹ STF, ADI 3112/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 02.05.2007.

Cabe ao Estado, portanto, na condição de entidade legitimada por sua atuação em prol dos direitos fundamentais, assegurar a sua máxima eficácia, mediante uma tutela efetiva, especialmente no que tange à garantia do *mínimo existencial ecológico*.¹⁰

Não apenas assentada em sede doutrinária, a tese da vedação da proteção deficiente foi também amplamente incorporada no Direito brasileiro no âmbito dos Tribunais. A jurisprudência do Excelso Tribunal releva claramente que o princípio da proporcionalidade previsto na Constituição Federal de 1988 se manifesta a partir da dimensão do princípio da vedação à proteção deficiente¹¹ do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como se depreende de uma série de julgados mencionados em seguir.

A título exemplificativo, o fundamento de exigir maior proteção ambiental encontra-se no Recurso Extraordinário n. 654833/AC, julgado em 17.4.2020, no qual o STF definiu ser imprescritível a pretensão de reparação civil decorrente de dano ambiental, oportunidade em que consignou que “*Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração*”¹².

Bom, nota-se que a insuficiência manifesta de proteção estatal — por exemplo, ausência ou insuficiência da legislação em dada matéria — caracteriza **violação ao dever de tutela imputado ao Estado pela Constituição, e, conseqüentemente, a**

¹⁰ O mínimo existencial ecológico, consoante decidido pelo Tribunal Federal Constitucional Alemão na decisão paradigmática descrita acima, consiste em uma espécie de núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente, o qual deve ser garantido pelo Poder Público.

¹¹ Conforme se depreende do constitucionalismo contemporâneo, é cediço que os princípios jurídicos são normas vinculantes, especialmente quando estamos a tratar da defesa de direitos fundamentais. Confira-se: *Taking rights seriously* (DWORKIN, Ronald, 1977), pp. 14-45. POSTEMA, Gerald. *Legal philosophy in the twentieth century: the common law world*, p. 408.

¹² Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 999. CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE.

1. Debate-se nestes autos se deve prevalecer o princípio da segurança jurídica, que beneficia o autor do dano ambiental diante da inércia do Poder Público; ou se devem prevalecer os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente, que beneficiam toda a coletividade.

2. Em nosso ordenamento jurídico, a regra é a prescrição da pretensão reparatória. A imprescritibilidade, por sua vez, é exceção. Depende, portanto, de fatores externos, que o ordenamento jurídico reputa indierrogáveis pelo tempo.

3. Embora a Constituição e as leis ordinárias não disponham acerca do prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, sendo regra a estipulação de prazo para pretensão ressarcitória, a tutela constitucional a determinados valores impõe o reconhecimento de pretensões imprescritíveis.

(...)

5. A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais. (STF, RE 654833/AC, Tribunal Pleno, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 20/04/2020).

inconstitucionalidade da medida, tenha ela natureza omissiva ou comissiva. Isso torna possível o *controle judicial de tal déficit de agir do ente estatal*, tendo em vista a própria vinculação do Poder Judiciário aos deveres de proteção, de modo que se lhe impõe o dever de agir consoante as exigências dos **deveres de proteção e da proporcionalidade**.¹³

Em outras palavras, o critério da **vedação à proteção insuficiente direciona ao Poder Judiciário a incumbência de exercer controle de omissões do poder público.**

Ora, a *omissão inconstitucional* do legislador quanto a parâmetros que prevejam limites a empreendimento assombrosamente descomunal como aquele pertencente à Kinross não pode ser ignorado pelo Judiciário, a quem incumbe a tutela dos direitos fundamentais contra omissões do próprio Estado, bem como em face de atividades empresariais que violem o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

E, como visto acima, a omissão normativa quanto aos limites físicos de um dado empreendimento gerou a situação calamitosa trazida a juízo, a qual é demarcada pela lesão a diversos princípios constitucionais, pois coloca em situação de **inaceitável risco** o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a liberdade das futuras gerações, bem como o respeito à dignidade intergeracional.

No caso da Requerida, o vulto da barragem, os impactos e danos potenciais advindos de qualquer rompimento (*o qual é insito a qualquer tipo de barragem*) fazem com que não seja razoável a manutenção de uma estrutura com esse potencial danoso no local.

Além disto, há comando explícito vedando a continuidade da disposição de rejeitos quando há alternativas técnicas menos impactantes! Vide novamente a lei Estadual 23.291/2019:

Art. 8º (...)

§ 2º – **Ficam vedadas a acumulação ou a disposição final ou temporária de rejeitos e resíduos industriais ou de mineração em barragens sempre que houver melhor técnica disponível.**

Além de todo o argumentado, em matéria ambiental, havendo riscos de prejuízos à sociedade e ao meio ambiente, devem ser adotadas todas as **medidas preventivas**

¹³ SARLET, *A eficácia dos direitos fundamentais...*, pp. 389 e ss.

necessárias para evitar a sua ocorrência, sendo os impactos conhecidos (**prevenção**) ou não (**precaução**) pela comunidade científica.

O **princípio da prevenção** impõe a prevalência da obrigação de antecipar e impedir a ocorrência de danos sociais e ambientais sobre a adoção de medidas para repará-los ou compensá-los. A respeito do tema, vale trazer à colação o escólio de ÉDIS MILARÉ¹⁴:

O princípio da prevenção é basilar em Direito Ambiental, concernindo à prioridade que deve ser dada às medidas que evitem o nascimento de atentados ao ambiente, de modo a reduzir ou eliminar as causas de ações suscetíveis de alterar sua qualidade. [...] Ou seja, diante da pouca valia da simples reparação, sempre incerta e, quando possível, excessivamente onerosa, a prevenção é a melhor, quando não a única solução.

A seu turno, o **princípio da precaução**, adotado expressamente pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – Rio 92, que resultou em declaração da qual o Brasil é signatário, impõe que:

Princípio 15 - Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, prolatada no âmbito do Recurso Especial nº. 1.285.463 - SP (2011/0190433-2), de relatoria do Ministro Humberto Martins, a ausência de certeza científica, longe de justificar uma ação possivelmente degradante do meio ambiente, deve incitar o julgador a mais prudência.

Aliás, conforme determinação expressa contida no artigo 2º, §2º, da Lei da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC (Lei Federal nº. 12.608/12):

Art. 2º. § 2º. A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.

¹⁴ MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*. 4ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 166

Todos estes elementos positivados e principiológicos levam a uma única conclusão: **a necessidade de descaracterização das barragens de rejeitos Eustáquio e Santo Antônio para que deixem de representar o risco ambiental e humano que hoje ostentam!**

Leitores desavisados podem chegar à conclusão de que a tese desta ação estaria a sustentar a *inexistência do empreendimento*, como se a Ré detivesse a obrigação de interromper a sua atividade empresarial. Claramente, não é o caso deste pleito.

Pugna-se, tão somente, pela aplicação dos limites incorporados ao ordenamento brasileiro em virtude do princípio da proporcionalidade, especialmente no que tange à sua vertente da **proibição da proteção deficiente, à luz do que comandam as normas constitucionais e legais incidentes** (e.g. Políticas Nacional e Estadual de Segurança de Barragens).

Em outras palavras, esta Ação Civil Pública visa à **readequação sustentável da atividade exercida pela Ré, de forma que não sejam mantidas estruturas com potencial catastrófico** conforme descrito acima. Que a empresa continue suas atividades produtivas, mas com disposições de rejeitos menos agressivas ao meio ambiente e à vida humana.

Somente esta medida concretiza os corolários máximos do Direito Ambiental, os Princípio da Prevenção e da Precaução bem como do Desenvolvimento Sustentável.

III. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Diante do quadro fático exposto e das relevantes razões jurídicas deduzidas, imperiosa se faz a concessão de tutela de urgência (liminar), impondo-se à Ré a obrigação de adotar imediatamente todas as medidas necessárias para a suspensão da operação das barragens de rejeitos Eustáquio e Santo Antônio, bem como a total descaracterização de suas barragens de rejeitos Eustáquio e Santo Antônio, pois estão presentes os requisitos insertos no artigo 12 da Lei nº 7.437/85 c/c artigo 84, §§ 3o e 4o da Lei 8.078/90 c/c art. 300 do CPC.

Após o exposto, não restam dúvidas da fartura de elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** acima referido, sendo **relevante o fundamento da demanda**. Os fatos alegados encontram-se cabalmente demonstrados pelo conjunto probatório carreado aos autos, sempre à luz da principiologia e normativas citadas.

Além disso, resta claro o **perigo de dano no caso descrito**.

A qualquer momento uma estrutura com estas características pode vir a sofrer rompimento, sendo que tal cenário ensejaria a maior catástrofe ambiental e humana da história da mineração!

Ademais, mister salientar que **inexiste qualquer razão para aguardar o final do julgamento!** Tal medida apenas postergará processo complexo que precisa ser iniciado o quanto antes para efetivamente resguardar as diversas vidas que serão afetadas em caso de colapso das estruturas.

Disso resulta a necessidade da concessão imediata de tutela de urgência, forte nos artigos 300 do CPC, 12 da Lei 7.347/1985 (LACP) e 83 e 84, §2º, da Lei 8.078/1990 (CDC).

As Leis referidas integram o sistema de tutela coletiva, em razão do artigo 90 do CDC, que manda aplicar às ações ajuizadas com base nesse Código as normas da Lei de Ação Civil Pública e do Código de Processo Civil, e do artigo 21 da Lei de Ação Civil Pública, que afirma que são aplicáveis às ações nela fundadas as disposições processuais que estão no Código de Defesa do Consumidor.

Sobre a questão, a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEIO AMBIENTE - ATIVIDADE EXTRATIVISTA - SUSPENSÃO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - PLAUSIBILIDADE DO DIREITO - LIMINAR - DEFERIMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. - Presente a verossimilhança das alegações, deve ser mantida a tutela antecipada deferida para obstar atividade empresarial potencialmente poluidora, haja vista o risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao Meio Ambiente. (TJMG, AI [1.0312.14.000227-9/001](#), 3ª C. Cível, Des. Rel. Elias Camilo, DJ 03/12/2014). (grifou-se)

Vale lembrar, por oportuno, que, ainda que não estivessem demonstradas com firmeza todas as circunstâncias fáticas, o que não é o caso, o princípio da prevenção já seria suficiente para a tutela cautelar.

Vale a pena trazer à baila os ensinamentos de Rodolfo de Camargo Mancuso¹⁵, que assevera:

Compreende-se uma tal ênfase dada à tutela jurisdicional preventiva, no campo dos interesses metaindividuais, em geral, e, em especial, em matéria ambiental, tendo em vista os princípios da prevenção, ou da precaução, que são basilares nessa matéria. Assim, dispõe o princípio n. 15 estabelecido na Conferência da Terra, no Rio de Janeiro (dita ECO 92): “com o fim de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para se adiar a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação do meio ambiente”. Igualmente, dispõe o Princípio n. 12 da Carta da Terra (1997): “importar-se com a Terra, protegendo e restaurando a diversidade, a integridade e a beleza dos ecossistemas do planeta. Onde há risco de dano irreversível ou sério ao meio ambiente, deve ser tomada uma ação de precaução para prevenir prejuízos.

Diante do exposto, o Ministério Público requer a concessão **de TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, inaudita altera parte (justificado pela impossibilidade temporal de justificação prévia)**, sob pena de multa diária cominatória no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para o caso de descumprimento total ou parcial da decisão e sem prejuízo de outras sanções, para que a ré seja obrigada a adotar todas as medidas necessárias para interromper a disposição de rejeitos nas estruturas mencionadas, bem como descaracterizar as barragens de rejeitos Eustáquio e Santo Antônio, além dos demais pedidos expostos abaixo em campo próprio.

¹⁵ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação Civil Pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p.263.

IV - TUTELA ANTECIPADA CAUTELAR: NECESSIDADE DE BLOQUEIO DE BENS A FIM DE GARANTIR A EXECUÇÃO DA DESCARACTERIZAÇÃO

Como visto, a princiologia evocada comanda para a descaracterização das barragens de rejeitos Eustáquio e Santo Antônio, justamente ante a desproporcionalidade de suas dimensões dos riscos a elas associado.

Não há dúvidas, portanto, que a ré deve, o quanto antes, iniciar as medidas necessárias de segurança, bem como a definição de procedimento para a descaracterização de suas estruturas, sem prejuízo de outras medidas de salvaguarda da população e do meio ambiente, inclusive reparatórias.

Todas essas ações de responsabilidade da Requerida, por óbvio, exigirão um numerário financeiro significativo.

Diante disto, é absolutamente necessário que sejam estabelecidas medidas para acautelar valores adequados para cumprir a obrigação material e executiva de descaracterização das barragens de rejeitos.

Outrossim, a fim de assegurar a efetividade da pretensão jurisdicional buscada através da presente ação, faz-se necessário que seja decretada, “inaudita altera pars”, a indisponibilidade dos bens pertencentes à ré com o bloqueio dos recursos encontrados nas contas bancárias existentes em nome da mesma até o montante de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), estimativa conservadora do recurso necessário para os dispêndios atinentes ao complexo processo de descaracterização, bem como para outras medidas reparatórias ou de segurança.

Caso não sejam encontrados valores aptos a corresponder este numerário, outros bens de expressão financeira podem ser imobilizados e averbados como garantia (tais como títulos minerários, bens imóveis dentre outros).

Além disto, a caução ambiental (instrumento previsto no art. 7º, I, “b” da Lei Estadual 23.291/2019 e que serviria para garantia de recursos para a “desativação da barragem”) permanece sem regulamentação, ou seja, sem que as empresas realizem o imprescindível acautelamento de valores para a realização efetiva da descaracterização de barragens. Em outras palavras, há o risco de a empresa deixar suas externalidades negativas à sociedade após décadas de internalização dos lucros de sua atividade.

Com efeito, a partir de todo o já argumentado, é cediço que a descaracterização de suas estruturas é a única forma para que seja retomada a situação de segurança da população mineira, restando evidente a presença do *fumus boni juris* necessário ao deferimento da antecipação de tutela cautelar.

Registre-se que não há elementos aptos a afirmar que a ré manterá em liquidez os recursos necessários para a integral execução dos procedimentos descaracterizatório, o que justifica o fundado receio de dano de difícil e incerta reparação (*periculum in mora*). E os valores anteriormente previstos no TAC firmado com o MPMG no ano de 2011 se voltam a fechamento de mina (o que abrange outros elementos para além da descaracterização e, portanto, não se presta a garantir as medidas ora pleiteadas).

Com efeito, em não se concedendo a indisponibilidades dos referidos bens, haverá riscos de não efetivação do comando judicial condenatório esperado, malferindo os princípios da efetividade do processo, da adequação da tutela jurisdicional e do acesso à Justiça!

Por fim, a antecipação da tutela não é medida irreversível, pois, na eventualidade de improvável uma decisão final contrária à sociedade e ao meio ambiente, estaria a Ré, em tese, autorizada a alienar ou dispor dos referidos bens.

Assim, requer-se com base no art. 12 da Lei nº 7.347/85, seja determinada liminarmente a indisponibilidade dos bens acima referidos até o montante de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), até decisão final de futura Ação Civil Pública.

Sobre o tema, vale colacionar julgado que demonstra a pertinência, adequação e necessidade da medida cautelar pleiteada *in casu*:

(...) O microssistema da tutela processual coletiva (art. 5º inciso XXXII da Constituição da República cumulado com os artigos 83 da Lei n. 8.078/90 e 12 da Lei n. 7.347/85), por força da relevância do direito tutelado conjugado com risco de grave lesão, admite e legitima, na hipótese de lesão ao meio ambiente e à defesa do consumidor, que o juiz, a requerimento do Ministério Público, adote, com intuito acautelatório, medidas hábeis a propiciar uma adequada e efetiva tutela dos interesses protegidos. O princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição da República, tem por fim assegurar a efetividade do processo. De que adianta, ao final, o pedido ser julgado procedente, mas não ocorrer meios de efetivar a reparação pelos danos causados? Para evitar que isso ocorra, notadamente, nas ações em que estão envolvidos interesses coletivos ligados ao meio ambiente e ao consumidor, deve o juiz, sempre, buscar assegurar a máxima efetividade da tutela, sob pena de esvaziamento e descrédito da função

jurisdicional. Na hipótese, como os danos ambientais podem chegar a um milhão e meio de reais, segundo dados do IBAMA f. 64/70 - TJ), necessário se faz resguardar eventual reparação, o que foi feito com a indisponibilidade dos imóveis do agravante nos municípios de Lagoa Santa e Belo Horizonte. A determinação de abstenção de realização de vendas, de promessas de venda, de reservas ou quaisquer negócios jurídicos que manifestem intenção de vender lotes do referido loteamento, bem como a proibição de fazer a respectiva publicidade, visam, de forma preventiva, proteger os consumidores. A proibição de o agravante receber prestações, vencidas e vincendas, previstas nos contratos já celebrados e relativas aos lotes em questão, também visa resguardar o interesse dos consumidores, em caso de direito à reparação por danos morais e ou materiais (art. 6, inciso VI da Lei n. 8.078/90). (TJMG; AG 1.0148.05.032952-0/001; Lagoa Santa; Quinta Câmara Cível; Rel. Desig. Des. José Nepomuceno Silva; Julg. 15/12/2005; DJMG 10/03/2006) (Publicado no DVD Magister nº 15 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007)

(...) III. A indisponibilidade de bens do réu, em caráter preventivo, para assegurar a recuperação da área degradada, é medida que se impõe, considerando tratar-se de matéria ambiental. (precedentes). IV. Alegações outras, de haver outro feito de seqüestro dos mesmos bens com pleito deferido, de não ser caso para desconsideração da personalidade jurídica e da falta de laudo pericial, não se examinam, por não terem sido submetidas ao crivo do juízo de primeiro grau. V. Ademais, o alegado seqüestro se reporta a um feito criminal, extinto com decisão anulatória do recebimento da respectiva denúncia. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1ª R.; AI 0073961-57.2010.4.01.0000; MT; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian; DJF1 21/07/2014; Pág. 13)

V - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Conforme é sedimentado, o sistema de tutela coletiva de direitos se estabelece através da integração de legislações exercitáveis na jurisdição coletiva.

Dessa maneira, a parte processual do CDC é aplicável, no que for cabível, à ação civil pública¹¹ e o CPC aparece como fonte subsidiária¹². Tendo isto em conta, o artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, assegura a inversão do ônus da prova entre seus direitos básicos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (...)

Enfim, a responsabilidade da empresa ré está evidente, mas incide ainda a necessidade de **inversão do ônus da prova**, que não se restringe aos litígios de natureza consumerista. Cabe salientar que

(...) hoje podemos contar com um regime integrado de mútua complementariedade entre as diversas ações exercitáveis na jurisdição coletiva: a ação civil pública 'receptionou' a ação popular, ao indicá-la expressamente no caput do art. 1º da Lei 7.347/85; a parte processual do CDC é de se aplicar, no que for cabível, à ação civil pública (art. 21 da Lei 7.347/85); (...) finalmente, o CPC aparece como fonte subsidiária (CDC, art. 90, Lei 7.347/85, art. 19; LAP, art. 22).

O **STJ** consagrou esse entendimento como precedente obrigatório, na forma do art. 927, IV, do CPC, ao editar a recente **súmula 618, com o seguinte teor: "A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental"**.

Ainda de acordo com o STJ, essa inversão não se baseia nos requisitos do art. 373, §1º do CPC, que são mais restritos, mas no art. 6º do CDC, que demanda apenas a verossimilhança da alegação. Confira:

[...] o Ministério Público, no âmbito de ação consumerista, faz jus à inversão do ônus da prova, a considerar que o mecanismo previsto no art. 6º, inc. VIII, do CDC busca concretizar a melhor tutela processual possível dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos e de seus titulares - na espécie, os consumidores -, independentemente daqueles que figurem como autores ou réus na ação (STJ, REsp, 1.253.672/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/08/2011).VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 691.589/GO, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 27/09/2016)''

Destarte, diante de tudo que foi exposto, é mais do que razoável e coerente que se imponha à Ré a inversão do ônus da prova e, conseqüentemente, os custos correspondentes.

VI. DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS

Ante todo o exposto, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais pede e requer:

1. seja concedida a **tutela de urgência antecipada, sem a prévia oitiva da parte requerida**, a fim de determinar a requerida, **sob pena de multa diária de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais)**:

1.1. Obrigação de não fazer, consistente em deixar de dispor rejeitos de mineração nas barragens de rejeitos Eustáquio e Santo Antônio, de forma a não incrementar o volume de material ali depositado;

1.2. Obrigação de fazer, consistente na adoção de todas as medidas tecnicamente necessárias para a garantia da segurança e estabilidade de todas as estruturas integrantes do empreendimento até que integralmente descaracterizadas as barragens de rejeitos indicadas na presente ação;

1.3. A obrigação de fazer consistente na apresentação, no prazo máximo de 60 dias, perante este juízo e os órgãos competentes, de projeto de descaracterização das Barragens Eustáquio e Santo Antônio, contendo o cronograma de execução, o qual deverá observar as seguintes premissas: i) adoção das melhores técnicas disponíveis; ii) o menor prazo tecnicamente possível; iii) recuperação do meio ambiente degradado. O projeto técnico deve ainda ser elaborado conforme as diretrizes técnicas e Termos de Referência dos órgãos competentes, prezando sempre pela necessária garantia à segurança das pessoas potencialmente impactadas e do meio ambiente.

1.4. O projeto de que trata o pedido inscrito no pedido acima deverá, obrigatoriamente, conter informação, subscrita pelo responsável técnico e pela pessoa de maior hierarquia na sua estrutura corporativa, que explique

detalhadamente se a execução das obras de descaracterização das barragens importa em incremento de riscos a justificar a necessidade de evacuação de comunidades a jusante, devendo, em caso positivo:

1.4.1. justificar técnica e pormenorizadamente a medida de evacuação, detalhando a(s) fase(s) do projeto em que se faz necessária e os riscos a ela(s) inerentes;

1.4.2. encaminhar os planos detalhados de evacuação e reassentamento, com prazos, duração e propostas de medidas assecuratórias de direitos individuais e coletivos, bem como mapa, contendo a identificação do polígono da área que se pretende evacuar, compreendendo a sua delimitação geográfica georreferenciada, com todas as comunidades, construções, habitações e imóveis atingidos, cursos d'água, áreas de interesse ambiental, acidentes geográficos etc;

1.4.3. esclarecer se o risco inerente ao processo de descaracterização demanda elevação, atual ou futura, dos níveis de emergência da barragem a ser descaracterizada, promovendo a adequada retificação dos níveis de emergência nos sistemas cabíveis, em caso afirmativo, e adotando todas as medidas estabelecidas no Plano de Ação de Emergência (PAEBM).

1.5. A obrigação de fazer consistente na contratação de equipe de auditoria técnica independente, às suas expensas e no prazo de até 60 (sessenta) dias, com o objetivo de prestar amplo auxílio aos órgãos ambientais competentes na análise do projeto e no acompanhamento de todo o processo de descaracterização das barragens Eustáquio e Santo Antônio, inclusive quanto aos planos e estudos correlatos, obedecendo o seguinte escopo, de forma a trazer maior segurança quanto as informações constantes do projeto e atividades de descaracterização:

1.5.1.a equipe técnica especializada e independente analisará o projeto de descaracterização e emitirá parecer a ser submetido aos órgãos técnicos competentes para auxiliar a tomada de decisões administrativas pelos mesmos;

1.5.2.a equipe técnica especializada e independente avaliará as condições atuais da estrutura, as medidas e o plano de ações da Requerida voltados à garantia de estabilidade física, química e biológica, segurança e monitoramento, bem como acompanhará as medidas de descaracterização, controle, mitigação e recuperação ambiental, emitindo as respectivas recomendações sempre à luz das melhores técnicas e práticas disponíveis;

1.5.3.a equipe técnica especializada e independente prestará os serviços até que seja concluída definitivamente a descaracterização das barragens Eustáquio e Santo Antônio, bem como até a conclusão de todas as medidas de controle, mitigação e recuperação ambiental emitindo relatórios periódicos sobre as atividades desenvolvidas;

1.5.4.os órgãos técnicos competentes poderão, a qualquer tempo, justificadamente, solicitar o apoio da equipe técnica especializada e independente, mediante diligências e fornecimento de informações complementares, relativamente ao processo de descaracterização das barragens, tudo às expensas da Requerida.

1.5.5.A equipe de auditoria deverá denotar: i) excelência técnica; ii) independência, notadamente ausência de contratos vigentes com a requerida; iii) assinar termo de independência técnica perante este juízo; iv) sede em território nacional; v) nome a ser previamente aprovado nestes autos com a manifestação anterior do Ministério Público a fim de argumentar se há oposição fundamentada à equipe selecionada;

1.5.6.Prestar os serviços de auditoria até a conclusão final do projeto de descaracterização das barragens. Ao final dos trabalhos de descaracterização, a equipe independente deverá emitir parecer técnico conclusivo acerca da estabilidade física, química e biológica da área remanescente, disponibilizando-o aos órgãos competentes (FEAM e ANM).

1.6. A obrigação de **executar, integralmente, o projeto de descaracterização das barragens Eustáquio e Santo Antônio**

existentes em seu empreendimento, na forma e cronograma do projeto aprovado pelos órgãos competentes, inclusive acatando todas as eventuais recomendações por eles exaradas;

1.6.1. Durante a execução das atividades de descaracterização, a requerida deverá encaminhar relatórios trimestrais detalhados aos órgãos competentes (notadamente ANM e FEAM) acerca dos trabalhos desenvolvidos, sem prejuízo de outras informações que os órgãos possam vir a solicitar;

1.7. Elaborar, no prazo máximo de 60 dias, Diagnóstico Ambiental acerca dos possíveis impactos ambientais e sociais advindos de toda e qualquer intervenção relacionada à atividade de descaracterização, com a indicação detalhadas das medidas de mitigação, controle e compensação correspondentes, observando-se os Termos de Referência já existentes ou eventualmente expedidos pelos órgãos ambientais estaduais;

1.8. Obrigação de fazer, consistente na elaboração dos seguintes estudos técnicos e medidas:

1.8.1. No prazo de 30 dias, estudo de dispersão da pluma de contaminantes no pior cenário de ruptura, avaliando a projeção da contaminação, além dos ribeirões afetados pela mancha de inundação (Santa Rita, São Pedro e Entre Ribeiros), ao longo das bacias dos rios Paracatu e São Francisco;

1.8.2. Após a conclusão do estudo indicado no item antecedente, a elaboração, no prazo de 30 dias, e posterior implementação em cronograma próprio, de plano de contenção de sedimentos e contaminantes no caso de ruptura, garantindo a contenção dos sedimentos dentro da área inundada e resguardando os rios Paracatu e São Francisco. O plano deverá contar com cronograma de execução e ser devidamente aprovado pelos órgãos competentes;

1.8.3. No prazo de 30 dias, estudo técnico identificando: a) o quantitativo e mapeamento de propriedades e população diretamente afetadas pela passagem da mancha de inundação devido a impossibilidade de captação de água nas bacias dos ribeirões Santa Rita, São Pedro e Entre Ribeiros; b) avaliação de impactos nas captações de água e de irrigação a jusante devido à propagação da onda de ruptura das barragens; c) o plano de abastecimento de água para as propriedades que ficarão sem possibilidades de captação de água num caso de ruptura; d) cadastramento socioeconômico da população à jusante das suas barragens devidamente concluído.

1.9. Obrigação de fazer, consistente na determinação de, no prazo de 60 dias, consolidar os estudos de ruptura hipotética de todas as estruturas de seu empreendimento, considerando o cenário mais crítico, com posterior submissão do mesmo a avaliação de empresa de consultoria para emissão de um “peer review” dos estudos, dada a magnitude dos volumes mobilizados e as áreas envolvidas nas rupturas;

1.10. Obrigação de fazer, consistente em apresentar, no prazo máximo de 10 dias, demonstração de aprovação, pela Defesa Civil Estadual, do Plano de Ação de Emergência de todas as estruturas integrantes de seu empreendimento, sob pena de paralisação imediata das barragens correspondentes;

1.11. O bloqueio de valores encontrados nas contas bancárias existentes em nome da requerida, mediante o sistema Bacen-Jud, em valor não inferior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

1.11.1. Caso não exista numerário suficiente, a indisponibilidade de automóveis, imóveis e outros bens em nome da

empresa demandada, inclusive mediante ofícios expedidos a cartórios de imóveis;

1.11.2. Requer conste da decisão que os valores bloqueados devem ser utilizados exclusivamente na reparação dos danos ambientais e sociais decorrentes dos fatos ora narrados.

2. A citação da requerida, nos termos do art. 238 do CPC, para integrar a relação processual, no prazo legal e sob pena de revelia, e sua intimação, para audiência de conciliação, na forma do artigo 319, VII, c/c 334 do CPC;
3. A intimação do Estado de Minas Gerais para que informe se possui interesse em integrar o polo ativo da presente lide;
4. Ao final, **a procedência da presente ação civil pública, convolvendo em definitivos os comandos requeridos a título de tutela de urgência acima indicados;**
5. A condenação da requerida por dano moral coletivo em razão dos impactos decorrentes dos riscos desproporcionais ocasionados por suas estruturas à população e aos recursos naturais, em valor a ser aferido ao longo da instrução processual;
6. A fixação de multa diária para o caso de descumprimento das obrigações liminares ou definitivas;
7. A dispensa do pagamento de custas e emolumentos, nos termos dos artigos 18 e 21 da Lei 7.347/92 e artigo 87 do CDC;
8. A condenação da requerida nas custas processuais e demais cominações legais, inclusive honorários;

9. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive depoimento pessoal do(s) representante(s) legal(is) dos Requeridos, documentos, testemunhas, inspeção judicial e perícias, **requerendo, desde já, seja invertido o ônus da prova, a teor do disposto no artigo 60, inciso VIII c/c artigo 117, ambos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90).**

Atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

Pede deferimento.

Paracatu-MG, 27 de fevereiro de 2023.

Mariana Duarte Leão
Promotora de Justiça
3ª PJ de Paracatu

Carlos Eduardo Ferreira Pinto
Promotor de Justiça
Coordenador do CAOMA

Lucas Marques Trindade
Promotor de Justiça

Carolina Frare Lameirinha
Promotora de Justiça
Coordenadora Regional de Meio
Ambiente - CRPUA

Felipe Faria de Oliveira
Promotor de Justiça
Coordenadoria Estadual de Meio
Ambiente e Mineração - CEMA